



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI Nº 7.488/2017

(APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4.110/2019)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo aprovado ao Projeto de Lei nº 7.488/2017 (apensado o Projeto de Lei nº 4.110/2019):

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. A exclusividade de que trata o caput terá duração mínima de 20 (vinte) anos, contada da data da publicação desta Lei, e não poderá ser restringida por ato do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado ao Projeto de Lei nº 7.488/2017 (apensado o Projeto de Lei nº 4.110/2019) que ora vem à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) prevê que a exclusividade na prestação dos serviços postais terá duração máxima de 5 (cinco) anos e poderá ser restringida por ato do Poder Executivo.

Em que pese as severas reservas quanto a constitucionalidade de se restringir o privilégio do serviço postal previsto no inciso X do artigo 21 do artigo 21 da Constituição por meio da legislação ordinária, por ora, no que diz respeito à atribuição de pertinência temática desta Comissão, especificamente, às políticas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217323156000>

LexEdit
CD217323156000

públicas de serviços postais e de acesso aos meios de comunicação, uma transição segura para um regime desestatizado deve ser de, no mínimo, 20 (vinte) anos.

Com efeito, atualmente os Correios, através do privilégio dos serviços postais, coloquialmente chamado de monopólio postal, não se restringe apenas às correspondências epistolares e telegráficas, mas também a todo objeto sujeito à universalização, na medida em que o serviço postal, enquanto seja competência da União manter (CF, art. 21, X), deve ser prestado em todo o território nacional.

Considerando a notória ausência de competitividade que permita o desenvolvimento do livre mercado e, por conseguinte, a continuidade do serviço em grandes áreas do país, em especial, nas regiões Norte e Nordeste, o prazo de 20 (vinte) anos é o mais adequado.

Por oportuno, reproto quanto ao juízo de constitucionalidade desta alteração por meio de lei, e não por emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2021.

André Figueiredo
Deputado Federal – PD/TCE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217323156000>



* C D 2 1 7 3 2 3 1 5 6 0 0 0 *